

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA APROPRIAÇÃO DE DADOS POR SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E APLICABILIDADE DA LEI

CIVIL LIABILITY FOR DATA APPROPRIATION BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE SOFTWARE: CHALLENGES AND APPLICABILITY OF THE LAW

Maria Laura dos Reis Porfirio

Resumo

O artigo analisa os desafios legais da responsabilidade civil no uso de inteligência artificial, com foco na apropriação indevida de dados. Embora a legislação brasileira, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, ofereça dispositivos para lidar com esses problemas, há lacunas na regulamentação específica. O estudo também destaca as dificuldades em atribuir culpa e a insegurança jurídica resultante. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 surge como uma proposta relevante, com a intenção de estabelecer diretrizes mais precisas e eficazes para a utilização ética e responsável da IA.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Responsabilidade civil, Apropriação de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the legal challenges surrounding civil liability in the use of artificial intelligence (AI), focusing on the improper appropriation of data. Although Brazilian laws, such as the Civil Code, the Consumer Protection Code, and the General Data Protection Law (LGPD), provide mechanisms to address these issues, there are gaps in specific regulation. The study also highlights the difficulties in assigning fault and the resulting legal uncertainty. In this context, Bill 2.338/2023 emerges as a significant proposal, aiming to establish clearer and more effective guidelines for the ethical and responsible use of AI.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Civil liability, Data appropriation

1. Introdução

O avanço da inteligência artificial (IA) trouxe consigo diversas inovações tecnológicas, devido à sua capacidade de criar, executar, aprender, analisar, tomar decisões, armazenar dados e realizar tarefas de forma rápida e, na maioria das vezes, eficaz. Isso permitiu aos usuários desenvolver a escrita e gerar imagens com facilidade. Contudo, tamanha autonomia ocasionou à legislação desafios quanto à sua regulamentação no que concerne o uso e a apropriação de dados, bem como sua forma de tratamento.

O ordenamento jurídico, entretanto, não é totalmente omissos. Mesmo com a falta de uma lei específica que regulamente a responsabilidade do uso indevido desses dados, há dispositivos previstos no Direito Civil, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e em legislações relativas à propriedade intelectual, aos direitos autorais e a programas de computador.

O objetivo dessa pesquisa é analisar, de forma expositiva e comparativa, as lacunas deixadas pela legislação diante do avanço da inteligência artificial, da falta de regulamentação específica e da responsabilização civil decorrente da violação de direitos, bem como a aplicabilidade das normas existentes para suprir tais omissões. Para isso, utilizar-se-á dos métodos de pesquisa qualitativo, documental e bibliográfico.

2. Desenvolvimento

2.1. Responsabilidade civil e dificuldades para atribuição de culpa

A jurista brasileira Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como a obrigação imposta a alguém de reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, por meio de conduta voluntária, livre e consciente. Essa responsabilidade, também conhecida como aquiliana ou extracontratual, possui, na forma subjetiva, quatro elementos: a conduta humana comissiva ou omissiva, o nexo de causalidade, o dano e culpa em sentido amplo, já na forma objetiva, considera-se também o risco.

Com base nesse conceito, surge a dúvida: a quem deve atribuir a responsabilidade civil diante de danos provocados por inteligência artificial? A cadeia de valor é multifacetada, ou seja, há uma pluralidade de sujeitos que podem ou não serem responsabilizados pela reparação de quaisquer danos decorrente de erros de processamento, apropriações indevidas e violações

de privacidade. A vítima, desse modo, encontra dificuldades em identificar o responsável e acionar o órgão competente, o que resulta, assim, em impunibilidade e insegurança jurídica.

2.2. Formas análogas de regulamentação previstas na legislação brasileira

Apesar das lacunas regulatórias, o ordenamento jurídico oferece mecanismos que, em certa medida, amparam indivíduos afetados. O Código Civil dispõe, em seus artigos 186, 187 e 927 o seguinte:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De forma análoga, pode-se entender a atividade de desenvolvedores e operadores da IA configuram atividades de risco, uma vez que os resultados podem ferir ou causar danos a terceiros, especialmente na ausência de tratamento de dados.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, regulamenta o direito entre o polo mais vulnerável em uma relação de comercial, o consumidor, com o fornecedor, sendo este a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de criação, produção, comercialização, etc., e aquele a pessoa física ou jurídica que adquire o bem ou serviço como destinatário final. Em casos que a apropriação indevida de dados cause prejuízos por meio de algum serviço automatizado em plataformas digitais, o CDC servirá de amparo legal, conforme disposto em seus artigos:

Art.4, inciso VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Já a LGPD, por outro lado, é mais diretamente relacionada ao tema. Em vigor desde 2018, essa lei regula, especificamente, sobre questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais nos meios digitais, conforme seu artigo 1º. Há ainda, previsão de sanções para aqueles que a violem, como presente no artigo 42:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Em situações que envolvem dano aos direitos autorais ou de programas de computador, as Leis 9.609/1998 e 9.610/1998 (Lei da Propriedade Industrial e Lei de Programas de Computador, respectivamente) se aplicam sem ressalvas. Nos dias atuais, comumente as ferramentas de inteligências generativas são utilizadas por acadêmicos para a realização de tarefas. Caso, por exemplo a IA seja comandada para a elaboração de um artigo científico, dada a sua natureza “*data-driven*”, que se baseia em coleta, análise e interpretação de dados, o programa de computador pode se alimentar de alguma produção textual já existente e a partir dela realizar a tarefa solicitada pelo estudante, desse modo, é feita a publicação do artigo e tempos depois se descobre que a produção científica viola os direitos autorais de propriedade intelectual de outra pessoa. Imputará a aquele que, segundo os dizeres da Lei 9.610, reproduzir por qualquer meio obra fraudulenta. Não há dúvidas quanto a aplicação de sanção a esse ato.

Entretanto, permanece a questão: o operador é o único responsável, ou os desenvolvedores e fornecedores da tecnologia também deveriam responder civilmente? A ausência de legislação específica dificulta a definição clara de responsabilidade, sobretudo quando a IA é usada como atividade econômica.

2.3. Projeto de Lei nº 2.338/2023

Para responder algumas dessas perguntas, o Projeto de Lei (PL) de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), pretende, entre outras coisas, regulamentar a IA de forma a proteger os direitos fundamentais, a privacidade e proteção de dados por meio da transparência,

por meio de linguagem acessível e gratuita, e da boa-fé objetiva. Visa, ainda, a proteção do direito das pessoas afetadas pelo sistema de inteligência, e caso produza efeito jurídico relevante, poderá a parte vulnerável solicitar intervenção humana. A lei, em conjunto com a LGPD, penalizará o tratamento de dados inadequados ou abusivos, com previsão de multa entre 50.000.000,00 (cinquenta milhões) ou 2% do faturamento da empresa responsável. Atribuirá responsabilidade às pessoas naturais ou jurídicas e obrigará a prestação de contas bem como a reparação de danos, além disso, toda IA que ingressar no mercado, deverá passar por avaliação para classificar o risco, e caso seja comprovado que o modelo apresenta riscos excessivos de modo a colocar em risco a segurança do usuário, deverá esta ser vedada de uso. Os fornecedores poderão, ainda, desenvolver códigos de bom uso.

A proposta do legislador traz consigo a especificidade que o ordenamento jurídico necessita, haja vista o avanço constante da tecnologia. Preocupa-se também em se fazer inteligível para a população geral, incluindo os grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

3. Conclusão

Em síntese, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de dispositivos legais que, embora não específicos, podem ser aplicados para responsabilizar danos decorrentes do uso indevido da inteligência artificial. No entanto, a ausência de uma legislação exclusiva gera dúvidas quanto à atribuição de culpa, tornando difícil a atuação das vítimas e a atuação dos tribunais.

A pesquisa demonstrou que o tema requer atenção especial do legislador, não apenas para proteger os usuários e pessoas lesadas, mas também para garantir segurança jurídica, uniformizar a jurisprudência e acompanhar o avanço tecnológico. A proposta do PL nº 2.338/2023 mostra-se promissora ao preencher essas lacunas, estabelecendo diretrizes claras e eficazes para o uso ético e responsável da inteligência artificial.

Portanto, urge a aprovação de uma legislação específica, que trate de maneira adequada os direitos, deveres e riscos relacionados à IA, resguardando a sociedade e assegurando a responsabilização civil de forma proporcional e justa, tanto dos usuários quanto dos desenvolvedores.

4. Referencias

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – *LGPD*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/113709.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. *Lei da Propriedade Industrial*. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. *Lei de Programas de Computador*. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. *Lei de Direitos Autorais*. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

MEDEIROS, Erick Felipe. *Direitos autorais e inteligência artificial: a quem pertence a obra criada pela máquina?* ConJur, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-05/direitos-autorais-e-inteligencia-artificial-a-quem-pertence-a-obra-criada-pela-mquina/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial*. Brasília, DF: MinC, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/direitos-autorais-remuneracao-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Projeto de lei da inteligência artificial ganha apoio de órgão internacional de autores e compositores*. Brasília, DF: MinC, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/projeto-de-lei-da-inteligencia-artificial-ganha-apoio-de-orgao-internacional-de-autores-e-compositores>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Brasil apresenta avanços na proteção de direitos autorais em debate sobre inteligência artificial na OMPI*. Brasília, DF: MinC, 14 abr. 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/brasil-apresenta-avanços-na-proteção-de-direitos-autoriais-em-debate-sobre-inteligencia-artificial-na-ompi>. Acesso em: 3 jul. 2025.

MIGALHAS. *Direitos autorais na IA: desafios e necessidade de adaptação*. Migalhas, depeso, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416886/direitos-autoriais-na-ia-desafios-e-necessidade-de-adaptacao>. Acesso em: 3 jul. 2025.

JUSBRASIL. Pontes, Sérgio. *Responsabilidade civil: resumo doutrinário e principais apontamentos*. Jusbrasil, 6 ago. 2018. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 3 jul. 2025.

JUSBRASIL. *Responsabilidade aquiliana*. Jusbrasil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-aquiliana/757203699>. Acesso em: 3 jul. 2025.

JUSBRASIL. *O nexo de causalidade*. Jusbrasil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-nexo-de-causalidade/608749366>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. *Projeto garante remunerar obra audiovisual executada na internet*. Agência Senado, 22 jan. 2025. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 3 jul. 2025.